SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182774 - SC (2022/0241414-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	STALAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STALAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
AGRAVADO	:	STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE LOLLATO - SC019174 AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525 BRUNO DA COSTA VAZ - PR073907 GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA - PR086698
INTERES.	:	ADELIR ENIO FUHR
ADVOGADO	:	ROGERIO MARCOS MALDANER - SC035386
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NEWTON DORNELES SARATT - SC019248 MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841 MARCIO LUIZ DE ALMEIDA - SC021992
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458 RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
INTERES.	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRIO KORB FILHO - SC012861 MATHEUS MUNHOZ - SC016748B LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997 MÁRCIA MARSON FONSECA - RS043005
INTERES.	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520
INTERES.	:	BDB FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP326137
INTERES.	:	C N X IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.
OUTRO NOME	:	C N X IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO JUNIOR BARAZZETTI - RS045102
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	EDINEIA FONTANA - SC021683
INTERES.	:	CELSO LUIZ MAULE
ADVOGADOS	:	JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377 LUCIANE LIPPERT PASSOS - SC030582

Documento eletrônico VDA54036683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 77d32d0e-f137-44ed-a5de-91ddc19c3ce5

INTERES.	:	CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES SA
OUTRO NOME	:	CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911
INTERES.	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTO ANJO LTDA
ADVOGADO	:	SILVANA MARIA BERTI DALTOÉ - SC018240
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166A
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA
ADVOGADOS	:	BRUNO VICTÓRIO DE ALMEIDA FRIAS - SC029811 FELIPE BIANCHI - SC041292
INTERES.	:	DEXCO S.A
OUTRO NOME	:	DURATEX S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SC036301A
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
INTERES.	:	FUNDIÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF
OUTRO NOME	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CF
ADVOGADA	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
INTERES.	:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
INTERES.	:	GR EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL SEIFERT - PR030326
INTERES.	:	INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
ADVOGADO	:	MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO - SC042506
INTERES.	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190 DEYSE DE SOUZA MEDEIROS LIBERATO - SC038454 ISADORA CLIMACO JUNG - SC041359
INTERES.	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MAURO SOMACAL - RS058806

Documento eletrônico VDA54036683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 77d32d0e-f137-44ed-a5de-91ddc19c3ce5

		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610
INTERES.	:	LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406
INTERES.	:	METALÚRGICA MOR S/A
ADVOGADO	:	ROSANGELA DEL RE - SC031061
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
PROCURADOR	:	JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI - SC011820
INTERES.	:	NELSON BUSS
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732
		GUILHERME CARLESSO - SC043906
INTERES.	:	PANATLANTICA S.A.
ADVOGADA	:	CAROLINE FONTANA PALAVRO - RS073270
INTERES.	:	POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADOS	:	LARISSA DIAS PIZZI - SP331442
		GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948
INTERES.	:	GLADECIR JOSE DA SILVA
INTERES.	:	PRISCILA CASTAGNA BRUSTOLIN
ADVOGADO	:	JHYONNATTANN CRISTIANI GANZER - SC033627
INTERES.	:	RESICOLOR INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
INTERES.	:	ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA DE JESUS FERREIRA CORRÊA - CE010254
		ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO - CE026021
INTERES.	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.

3. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020.

4. Na hipótese dos autos, a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 15/10/2020, logo, em momento anterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, razão pela qual se deve aplicar o entendimento anterior, no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54036683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 77d32d0e-f137-44ed-a5de-91ddc19c3ce5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54036683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 77d32d0e-f137-44ed-a5de-91ddc19c3ce5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182774 - SC (2022/0241414-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	STALAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STALAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
AGRAVADO	:	STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE LOLLATO - SC019174 AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525 BRUNO DA COSTA VAZ - PR073907 GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA - PR086698
INTERES.	:	ADELIR ENIO FUHR
ADVOGADO	:	ROGERIO MARCOS MALDANER - SC035386
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NEWTON DORNELES SARATT - SC019248 MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841 MARCIO LUIZ DE ALMEIDA - SC021992
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC008927 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458 RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
INTERES.	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRIO KORB FILHO - SC012861 MATHEUS MUNHOZ - SC016748B LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997 MÁRCIA MARSON FONSECA - RS043005
INTERES.	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520
INTERES.	:	BDB FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP326137
INTERES.	:	C N X IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.
OUTRO NOME	:	C N X IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO JUNIOR BARAZZETTI - RS045102
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	EDINEIA FONTANA - SC021683
INTERES.	:	CELSO LUIZ MAULE
ADVOGADOS	:	JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377 LUCIANE LIPPERT PASSOS - SC030582

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

INTERES.	:	CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES SA
OUTRO NOME	:	CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911
INTERES.	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTO ANJO LTDA
ADVOGADO	:	SILVANA MARIA BERTI DALTOÉ - SC018240
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166A
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA
ADVOGADOS	:	BRUNO VICTÓRIO DE ALMEIDA FRIAS - SC029811 FELIPE BIANCHI - SC041292
INTERES.	:	DEXCO S.A
OUTRO NOME	:	DURATEX S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SC036301A
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
INTERES.	:	FUNDIÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF
OUTRO NOME	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CF
ADVOGADA	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
INTERES.	:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
INTERES.	:	GR EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL SEIFERT - PR030326
INTERES.	:	INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
ADVOGADO	:	MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO - SC042506
INTERES.	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190 DEYSE DE SOUZA MEDEIROS LIBERATO - SC038454 ISADORA CLIMACO JUNG - SC041359
INTERES.	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MAURO SOMACAL - RS058806

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610
INTERES.	:	LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406
INTERES.	:	METALÚRGICA MOR S/A
ADVOGADO	:	ROSANGELA DEL RE - SC031061
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
PROCURADOR	:	JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI - SC011820
INTERES.	:	NELSON BUSS
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732
		GUILHERME CARLESSO - SC043906
INTERES.	:	PANATLANTICA S.A.
ADVOGADA	:	CAROLINE FONTANA PALAVRO - RS073270
INTERES.	:	POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADOS	:	LARISSA DIAS PIZZI - SP331442
		GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948
INTERES.	:	GLADECIR JOSE DA SILVA
INTERES.	:	PRISCILA CASTAGNA BRUSTOLIN
ADVOGADO	:	JHYONNATTANN CRISTIANI GANZER - SC033627
INTERES.	:	RESICOLOR INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
INTERES.	:	ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA DE JESUS FERREIRA CORRÊA - CE010254
		ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO - CE026021
INTERES.	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.

3. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020.

4. Na hipótese dos autos, a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 15/10/2020, logo, em momento anterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, razão pela qual se deve aplicar o entendimento anterior, no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESEJADA PELAS EMPRESAS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO.*
> *MÉRITO.*
> *PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57, DA LEI Nº. 11.101/05 E ARTIGO 191-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR [...]."* (e-STJ fls. 184-185)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 275-281).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 292-325), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, quais sejam:

> *"A propósito, para que não pairem dúvidas, dentre as omissões identificadas pela União (FN) em seus embargos declaratórios, destacam-se as seguintes: (a) omissão do acórdão quanto ao disposto no artigo 97, da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário), bem como quanto à Súmula Vinculante n° 10, ao afastar a incidência dos artigos 57, da Lei n° 11.101/2005 e do artigo 191-A, do CTN; (b) omissão quanto a diversos dispositivos legais recentes, especialmente relacionados às alterações na lei de falências promovidas pela Lei 14.112/20, bem como à existência de diversas possibilidades de obtenção de regularidade fiscal, com a previsão de novas e vantajosas modalidades de parcelamento e/ou transação, especialmente para empresas em recuperação judicial (Arts. 10-A, 10-B e 10-C, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sem descurar do previsto na lei 13.988/20); (c) omissão quanto à necessária análise da viabilidade econômica da empresa como condição para a recuperação judicial e obscuridade quanto à afirmação genérica de que a exigência de certidão de regularidade fiscal inviabilizaria a recuperação da empresa diante da situação fática da empresa (que demonstra exatamente o contrário)."* (e-STJ fl. 298)

(ii) arts. 47, 53, II, 56 e 57, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) e arts. 186 e 191-A, do CTN - sustentando que o acórdão recorrido utilizou indevidamente o princípio da

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

preservação da empresa para fundamentar a dispensa de certidões negativas para concessão da recuperação judicial, o que contraria regra expressa e desvirtua a finalidade da lei (e-STJ fls. 299-303).

Afirma que a exigência de demonstração de viabilidade econômica no plano de recuperação inclui a capacidade de adimplir obrigações tributárias e que a lógica do sistema, vinculada à aprovação do plano pela assembleia, exige atenção ao cumprimento das obrigações, inclusive fiscais, sob pena de convolação em falência (e-STJ fls. 306-308).

Argumenta que, ao desconsiderar a preferência do crédito tributário, gera-se estímulo à quitação de créditos privados em detrimento do crédito fiscal e subversão da ordem legal (e-STJ fls. 303, 309-311).

Contrarrazões às e-STJ fls. 396-413.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 423-425), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que a rejeição ao agravo está devidamente fundamentada e que os aclaratórios veiculam pretensão infringente. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"No caso em apreço, não se verifica omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Isso porque o acórdão foi claro quanto aos motivos que ensejaram no não provimento do recurso da parte embargante, sendo desnecessária a manifestação acerca de todos os dispositivos legais suscitados pela parte quando devidamente fundamentada a decisão.*
>
> *O presente incidente foi oposto com o intuito de rediscutir o mérito, pois a parte ficou inconformada com a decisão.*
>
> *Contudo, a justificação para o não provimento do recurso de agravo de instrumento está devidamente fundamentada, sendo que o recurso objetiva rediscutir a matéria, o que não é cabível por este meio processual.*
>
> *[...]*
>
> *Por isso, repete-se, nota-se o nítido propósito da parte em rediscutir o mérito, com o intuito de modificar a decisão, sendo incabível por este meio.*
>
> *Portanto, tem-se que a decisão colegiada apreciou a matéria posta em discussão de maneira clara, completa e lógica, não se verificando qualquer dos vícios constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil."* (e-STJ fls. 276-279)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à questão remanescente, observa-se que a Corte local a dirimiu nos seguintes termos:

"Por decisão interlocutória (evento 1.198 - autos da origem), proferida em 15/10/2020, a Juíza de Direito Aline Mendes de Godoy homologou 'o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores' e concedeu 'às empresas STALAR INCOTELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA e STALAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado, com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores e observadas as ressalvas feitas [...], a fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.'.
[...]
A parte agravante pretende a reforma da decisão agravada para que o juízo singular exija a certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57, da Lei n º. 11.101/05. Para tanto, argumentou que a promulgação da Lei nº 13.043/14 preencheu a lacuna sobre a aplicação do artigo 57 (Lei n º. 11.101/05), pois houve a inclusão do art. 10-A na Lei nº. 10.522/02, que ensejou em novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.
[...]
Da análise dos dispositivos legais supra citados, contata-se que, se interpretados literalmente, toda e qualquer recuperação judicial seria incabível, ou seja, estaria o novo instituto advindo com a Lei nº. 11.101/2005, bem como todos os princípios que lhe acompanham, sepultados.
Isso porque, de regra, nossa economia impõe à atividade empresarial um alta carga tributária, sendo esta, muita vezes, o verdadeiro motivo da bancarrota.

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

Logo, exigir peremptoriamente a regularidade fiscal, por muitas vezes, dificulta e até inviabiliza o procedimento recuperação judicial, o que, além de ir contra os interesses da empresa, dos credores e do próprio Fisco, afronta o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47, da Lei nº. 11.101/05.

Portanto, para a solução da demanda, não basta a análise literal do texto de Lei, como quer crer a parte agravante, mas sim uma interpretação teleológica e axiológica, a fim de extrair a real pretensão do legislador quando promulgado o texto legal.

Neste prumo, destaca-se o princípio insuperável supra citado da preservação da empresa, bem como o preceito da função social da empresa, sob os quais este Relator já teve oportunidade há bastante tempo de discorrer no bojo das decisões dos Agravos de Instrumento 2013.061591-1 e 2012.023548-0, donde constei:

[...]

Por conta disso (aplicação dos princípios da preservação e função social da empresa), o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o mesmo entendimento adotado nos últimos anos, mesmo com o advento da Lei nº 13.043/14 (argumento da parte agravante).

[...]

Observa-se do julgado supracitado que, mesmo depois da promulgação da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A na Lei nº. 10.522/02, prevalece o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (exigência das certidões de regularidade fiscal)." (e-STJ fls. 179-183)

No tema, após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência adotou o entendimento de que, por não ter sido editada lei que tratasse especificamente do parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial, não se mostrava exigível a apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LREF, bem como a quitação exigida pelo art. 191-A do CTN.

Com a edição da Lei nº 13.043/2014, que introduziu o art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, o tema foi revisitado, porém sem alteração na conclusão de que a apresentação das certidões para a concessão da recuperação judicial era dispensável, prevalecendo que o parcelamento trazido pela nova lei não atenderia as necessidades das empresas em recuperação.

Sobrevindo a Lei nº 14.112/2020, a questão foi novamente submetida a julgamento, concluindo esta Corte Superior não ser mais possível, diante da implementação de um programa legal de parcelamento factível, dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas, com efeito de negativas). (REsp 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Assim, conforme a atual jurisprudência desta Corte, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.

O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO. CONCESSÃO. DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INEXIGIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas).
2. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, conquanto o cumprimento do plano de recuperação judicial tenha ficado suspenso, o mesmo foi homologado, com a respectiva concessão da recuperação judicial, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual não há mais como exigir a apresentação das certidões negativas de débito tributário.
4. Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp 2.206.833/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 14.112/20. EXIGIBILIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 195, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.
[...]
2. Esta Corte Superior adotou o entendimento, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, que 'não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios' (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).
3. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido, a parte ora agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp 2.047.089/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido e foi acima transcrito, a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 15/10/2020 (e-STJ fl. 179), logo, em momento anterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, razão pela qual se deve aplicar o entendimento anterior, no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

10. ***Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.***

[...]

13. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52817691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: dc34a7f7-b3a6-4a1b-be5f-1636166a6922

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.182.774 / SC

Número Registro: 2022/0241414-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005473420168240067 00011605420168240067 00011613920168240067 00015138920198240067
00015164420198240067 00022820520168240067 00022994120168240067 00029905520168240067
00023147320178240067 00024653920178240067 03006287620148240002 03006287620148240020001
03014837820198240067 03023559820168240067 03023917720158240067 11605420168240067
11613920168240067 15138920198240067 15164420198240067 22820520168240067 22994120168240067
23147320178240067 24653920178240067 3006287620148240002 30062876201482400020001
3023559820168240067 3023917720158240067 50000101720178240002
50000101720178240002500659057202082400 67 50015782820218240067 29905520168240067
30148378201982400 67 50017177720218240067 50026002420218240067 50037386020208240067
50039196120208240067 50065905720208240067 50185083120218240000 50291072920218240000
5473420168240067 50036078520208240067 50029622620218240067 50036060320208240067

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	STALAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STALAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
AGRAVADO	:	STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE LOLLATO - SC019174

Documento eletrônico VDA54007326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:45
Código de Controle do Documento: f1893fb7-dd78-4078-9df1-f226fdf89dce

		AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525
		BRUNO DA COSTA VAZ - PR073907
		GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA - PR086698
INTERES.	:	ADELIR ENIO FUHR
ADVOGADO	:	ROGERIO MARCOS MALDANER - SC035386
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NEWTON DORNELES SARATT - SC019248
		MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
		MARCIO LUIZ DE ALMEIDA - SC021992
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
INTERES.	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRIO KORB FILHO - SC012861
		MATHEUS MUNHOZ - SC016748B
		LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997
		MÁRCIA MARSON FONSECA - RS043005
INTERES.	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520
INTERES.	:	BDB FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP326137
INTERES.	:	C N X IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.
OUTRO NOME	:	C N X IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO JUNIOR BARAZZETTI - RS045102
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	EDINEIA FONTANA - SC021683
INTERES.	:	CELSO LUIZ MAULE
ADVOGADOS	:	JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377
		LUCIANE LIPPERT PASSOS - SC030582
INTERES.	:	CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES SA
OUTRO NOME	:	CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911
INTERES.	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTO ANJO LTDA

Documento eletrônico VDA54007326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:45
Código de Controle do Documento: f1893fb7-dd78-4078-9df1-f226fdf89dce

ADVOGADO	:	SILVANA MARIA BERTI DALTOÉ - SC018240
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166A
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218
		SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA
ADVOGADOS	:	BRUNO VICTÓRIO DE ALMEIDA FRIAS - SC029811
		FELIPE BIANCHI - SC041292
INTERES.	:	DEXCO S.A
OUTRO NOME	:	DURATEX S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805
		FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SC036301A
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
INTERES.	:	FUNDIÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO ANTONIO KOHL - SC021377
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF
OUTRO NOME	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CF
ADVOGADA	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
INTERES.	:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
INTERES.	:	GR EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL SEIFERT - PR030326
INTERES.	:	INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS

Documento eletrônico VDA54007326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:45
Código de Controle do Documento: f1893fb7-dd78-4078-9df1-f226fdf89dce

ADVOGADO	:	MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO - SC042506
INTERES.	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190
		DEYSE DE SOUZA MEDEIROS LIBERATO - SC038454
		ISADORA CLIMACO JUNG - SC041359
INTERES.	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MAURO SOMACAL - RS058806
		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610
INTERES.	:	LEF PISOS E REVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406
INTERES.	:	METALÚRGICA MOR S/A
ADVOGADO	:	ROSANGELA DEL RE - SC031061
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
PROCURADOR	:	JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI - SC011820
INTERES.	:	NELSON BUSS
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732
		GUILHERME CARLESSO - SC043906
INTERES.	:	PANATLANTICA S.A.
ADVOGADA	:	CAROLINE FONTANA PALAVRO - RS073270
INTERES.	:	POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADOS	:	LARISSA DIAS PIZZI - SP331442
		GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948
INTERES.	:	GLADECIR JOSE DA SILVA
INTERES.	:	PRISCILA CASTAGNA BRUSTOLIN
ADVOGADO	:	JHYONNATTANN CRISTIANI GANZER - SC033627
INTERES.	:	RESICOLOR INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
INTERES.	:	ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA DE JESUS FERREIRA CORRÊA - CE010254
		ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO - CE026021
INTERES.	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -

Documento eletrônico VDA54007326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:45
Código de Controle do Documento: f1893fb7-dd78-4078-9df1-f226fdf89dce

CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:45
Código de Controle do Documento: f1893fb7-dd78-4078-9df1-f226fdf89dce